ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
31 OUT 2017
Protocolo: 885/17
Processo: 885/17

Projeto de Lei nº. 809/17 AO EXPEDIENTE
Em: 31/OUT 2017
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
31 OUT 2017
Secretário

Assembléia Legislativa Estado de Rondônia
01
Folha

MENSAGEM N. 251 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.".

Senhores Deputados, a hodierna autorização legislativa, objeto deste Projeto de Lei, é documento essencial na análise das renegociações a serem realizadas ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 2016, cuja previsão encontra-se inserta no artigo 32, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Parecer PGFN/CAF/N.584/2017.

Importante consignar que o país e por conseguinte o Estado de Rondônia, tem vivenciado um momento financeiro delicado que inspira maior cautela na gestão do dinheiro público, razão pela qual a União editou a Lei Complementar nº 156, de 2016, que prevê o alongamento da dívida acima mencionada por mais 10 (dez) anos, concedendo um período de 4 (quatro) anos de carência, o que favorece a gestão do fluxo de caixa estadual, fazendo-se imprescindível a celebração do Termo Aditivo a fim de que o Estado continue a adimplir seu contrato sem prejuízo ao bom andamento das atividades administrativas e garantindo a adoção de medidas que visem elidir o eventual impacto negativo oriundo da recessão histórica que assola o Brasil.

Nesse contexto, procura-se estabelecer a dinâmica das renegociações das operações de crédito firmadas com recursos do BNDES, autorizando o Banco do Brasil a debitar, na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, dispensando a emissão da Nota de Empenho para a realização das despesas decorrentes da renegociação, dispondo, também, que os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e consequentemente com a aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
31 OUT 2017
Débora
Servidor(nome legível)

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Assembléia Legislativa Estado de Rondônia 02 Folha

PROJETO DE LEI DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar as operações de crédito firmadas com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ao amparo do artigo 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, mantidas as garantias e contragarantias convencionadas originariamente.

Art. 2º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar, na conta corrente mantida em sua agência, indicada no contrato, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso dos recursos do Estado de Rondônia não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida ou das tarifas, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º. Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do artigo 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º. O orçamento do Estado de Rondônia consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e as tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.